



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.720055/2015-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.844 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente DORIVAL SGRINHOLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 03-78.006 da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fl. 121).

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 51 a 56, em 01/12/2014, referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, que apurou imposto suplementar de R\$ 5.606,59, sujeito a multa de ofício e juros de mora.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foi verificada a seguinte infração:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – Valor: R\$ 31.000,00. Despesas glosadas: Rinaldo Fernandes Galli (R\$ 16.500,00) e Caio Marcelus Neves Damato (R\$ 14.500,00). Motivo da glosa:

Dos recibos apresentados pelo contribuinte para comprovar os valores declarados a título de despesas médicas que abaixo discriminamos pelos totais, verifica-se que os mesmos não identificam o paciente de forma clara e inequívoca.

Benef. Rinaldo Fernandes Galli/CPF 144.289.971-91 R\$ 16.500,00

Benef. Caio Marcelus Neves Damato/CPF 186.253.798-42 R\$ 14.500,00.

A fundamentação legal da infração encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.

Conforme Aviso de Recebimento de fl. 57, o contribuinte foi cientificado da autuação em 12/12/2014.

Em 12/01/2015, apresentou impugnação ao lançamento (fls. 2 a 18), acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- Ao elaborar sua declaração de Imposto de Renda, utilizou na base de cálculo a dedução de despesas médicas, conforme lhe faculta a legislação;
- Todos os recibos considerados para a dedução na base de cálculo são idôneos e referem-se a prestação de serviços para com o recorrente;
- Além dos recibos, foram juntadas declarações e laudos das pessoas que forneceram os recibos, com a informação de que o contribuinte pagou pelos tratamentos efetuados;
- Juntou os extratos bancários, demonstrando a origem do dinheiro;
- Os serviços foram efetivamente prestados, fato que a RFB reconhece e não combateu;
- O dinheiro sempre foi a melhor forma de pagamento, e o contribuinte costuma pagar seus compromissos à vista e em espécie;
- Os extratos bancários anexados demonstram que o contribuinte sacou valores e utilizou cheques em montantes acima dos valores empenhados no pagamento dos profissionais cuja despesa foi glosada;
- Tal fato demonstra a prática exercida pelo contribuinte em realizar seus pagamentos em espécie;
- As despesas glosadas referem-se a tratamento fisioterápico decido a “Artrose de cervical e lombar” e a tratamento dentário realizados;
- Requer a juntada de todos os documentos e provas que constam no processo relativo ao atendimento à intimação fiscal (malha);
- Os recibos foram emitidos de forma correta, com os dados necessários e em conformidade com a legislação vigente;
- Os documentos apresentados e recibos comprovam a idoneidade destes, e o tratamento efetuado consubstancia sua realização;
- O direito à dedução das despesas médicas ocorridas está assegurado pela legislação em vigor, conforme dispõe o art. 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 8º, II, “a” e §§2º e 3º da Lei nº 9.250/95 e arts. 73 e 80 do Decreto nº 3.000/99;
- A legislação é clara ao determinar que o comprovante do pagamento se faça, consignando os seguintes dados: nome, endereço e CPF da pessoa emitente, os quais constam dos documentos apresentados pelo contribuinte;
- O pagamento feito em espécie não inibe o direito de efetuar a dedução do imposto de renda, visto que o tratamento foi efetivamente realizado;
- Os recibos apresentados são idôneos, não havendo motivo para sua desconsideração;
- Os prestadores dos serviços reconheceram o valor dos recibos como receita em suas declarações de imposto de renda, de modo que, caso o lançamento seja mantido, o Fisco estaria bi-tributando a mesma receita;
- Transcreve acórdãos com entendimentos do Conselho de Contribuintes e da DRJ – Belo Horizonte, bem como de alguns Tribunais Regionais Federais, no sentido de que

os recibos e declarações dos profissionais são documentos hábeis para comprovação das despesas médicas pleiteadas;

- Se o Fisco afirma que o numerário não foi realizado nas despesas médicas objeto do lançamento, para promover a glosa de tais valores deve indicar o paradeiro deste, vez que, diante do fluxo de caixa do contribuinte, tais valores estavam cobertos pelas receitas auferidas e, por segundo, demonstrar que os profissionais prestadores de serviços não realizaram suas receitas, inclusive glosando-as em seus respectivos impostos de rendas;
- Não pode o Fisco querer tributar os prestadores dos serviços prestados e ao mesmo tempo glosar as despesas deduzidas pelo contribuinte, sob pena de bi-tributação e locupletamento ilícito da União;
- Em relação à multa de ofício, alega tratar-se de multa punitiva, e que deve ser observado o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco;
- Aduz que, não sendo acolhida integralmente sua impugnação, com o cancelamento total da multa punitiva, esta deve ser reduzida para percentual de até 20%, conforme jurisprudência;
- Requer a procedência da impugnação e o cancelamento da Notificação de Lançamento;
- Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, como documentais, periciais, testemunhais, em prejuízo de nenhum outro.”

Após análise, a turma julgadora da DRJ acatou parcialmente os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Trata-se de lançamento referente à infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Da Juntada Posterior de Provas

O contribuinte protesta, de forma geral, pela juntada de provas. Contudo, cumpre salientar que o momento oportuno para a apresentação das provas que visem ilidir a(s) infração(ões) lançada(s) é junto com a impugnação, sob pena de os argumentos de defesa tornarem-se meras alegações e de preclusão do direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, conforme disposto nos artigos 56 e 57, § 4º do Decreto nº 7.574, de 2011.

A juntada posterior de quaisquer documentos de prova somente é admitida se presente alguma das exceções do mencionado § 4º, o que não se verifica no caso concreto.

Cabe registrar também que, desde a protocolização da impugnação, não foi trazida nenhuma prova adicional. Dessa forma, indefere-se, nesta instância, o pedido de juntada posterior de provas.

Dedução de Despesas Médicas

Inicialmente, veja-se o disposto na Lei nº 9.250/1995 e no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

Lei nº 9.250/1995

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...)

Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, **no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):(...)

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...)

(grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da autoridade lançadora. O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal, é exatamente o pagamento das despesas médicas.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo ou Nota Fiscal emitido pelo prestador dos serviços médicos.

No entanto, de acordo com a legislação acima transcrita, mesmo que o contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços, é lícito à autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

No presente caso, contudo, não foi solicitado ao contribuinte que comprovasse o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas. O Termo de Intimação de fl. 75 solicita apenas os “comprovantes originais e cópias das despesas médicas”. Não consta, no referido termo, que o contribuinte deveria comprovar o efetivo pagamento dessas despesas, com cópia de cheques, ordem de pagamentos, transferências e extratos bancários coincidentes em datas e valores, e/ou outros documentos probatórios dos pagamentos.

A comprovação das despesas médicas declaradas, quando não solicitados elementos adicionais pela Autoridade Lançadora, compreende basicamente o pagamento do serviço médico, nas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, devendo o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

No caso em tela, a glosa foi motivada pela ausência, nos comprovantes apresentados, da identificação do paciente de forma clara e inequívoca.

Analisando-se os documentos anexados à impugnação, verifica-se que a declaração de fl. 41, emitida por Rionaldo F. Galli, supre a exigência apontada na Notificação de Lançamento, uma vez que indica que o contribuinte foi o beneficiário dos serviços prestados. Dessa forma, a referida declaração, juntamente com os recibos de fls. 82 a 86, comprova as despesas médicas declaradas no valor de R\$ 16.500,00, razão pela qual deve ser restabelecida a dedução correspondente.

No caso das despesas declaradas como pagas a Caio Marcelus Neves Damato (R\$ 14.500,00), no entanto, nem os recibos apresentados (fls. 78 a 83) nem a declaração de fl. 40 indicam o beneficiário dos serviços prestados. Dessa forma, não tendo sido satisfeita a exigência da qual decorreu a infração, fica mantida a glosa dessas despesas.

Multa de Ofício

No que diz respeito à multa, vale citar o que dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sobre multas aplicáveis aos lançamentos de ofício, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007):

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...)

Da exegese do dispositivo acima, podemos constatar que a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, é devida também nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da intenção do agente de fraudar o fisco. Se presente na ação a intenção dolosa do contribuinte de fraude, aplicável será a multa qualificada de 150% estabelecida no §1º.

Destaque-se que, conforme disposto parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa *deve ser vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional*. Aos julgadores das Delegacias de Julgamento, portanto, compete tão-somente o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais em confronto com as normas legais vigentes.

Portanto, o lançamento deve ser alterado para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 16.500,00, conforme demonstrativo que segue:

(...)

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 16.500,00, apurando, assim, saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 1.069,09, sujeito a multa de ofício e juros de mora.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/12/2017, o sujeito passivo interpôs, em 22/01/2018, Recurso Voluntário, fl. 134, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

b) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório
É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se às deduções de despesas supostamente pagas ao profissional Caio Marcelus Neves Damato, no total de R\$ 14.500,00, glosadas pelo Fisco.

As glosas foram mantidas pela turma julgadora da instância de piso por não terem os recibos a indicação expressa do beneficiário dos tratamentos.

Quanto a esse aspecto, presume-se ser o beneficiário do tratamento a mesma pessoa que efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Então, entendo então que devem ser restabelecidas as deduções com despesas médicas cujas glosas foram mantidas pela turma julgadora de piso.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-005.844 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10835.720055/2015-65